



**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI - MT**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.028/2023 – PROCESSO LICITATORIO 076/2023.**

**FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA**, inscrita no CNPJ: 33.905.874/0001-47, pessoa jurídica de direito privada, com sede na Estrada Paulino Pinto de Godoy (Lot C Pequi), Nº 208, Anexo Sala 01, Bairro Capão do Pequi, Várzea Grande – MT, CEP 78.134-252, Telefone: (65) 3028- 4200, E-mail: [juridicos.mep@gmail.com](mailto:juridicos.mep@gmail.com) e [docsassessoria@gmail.com](mailto:docsassessoria@gmail.com) neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a decisão que habilitou a empresa **M L BORGES LTDA**, pelas razões de fato e direito a seguir expostos:



**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O Edital informa em seu item 12.1.2. o que segue:

12.1.2. A partir da manifestação da sua intenção de recorrer, lhe será concedido automaticamente **o prazo de 3 dias para apresentar suas razões de recurso**, podendo ser apresentado através do e-mail [licitacao@altoparaguai.mt.gov.br](mailto:licitacao@altoparaguai.mt.gov.br).

A presente intenção de recurso foi registrada em ata final da sessão na data de 26 de setembro de 2023, concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias uteis para apresentar as razões recursais, sendo que esta petição está sendo protocolada em 29 de outubro de 2023, portanto, **tempestiva**.

**II – DOS FATOS E DOS DIREITOS**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 028/2023, onde a Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, tinha como objetivo o *“Registro de preços para futura aquisição de material de consumo, produtos de higiene e limpeza e gêneros alimentícios para uso na manutenção da Prefeitura – de Alto Paraguai MT, conforme Termo de Referência (Anexo I).”*

Após a fase de lances, deu-se início a fase da habilitação das Licitantes, onde a empresa **M L BORGES LTDA**, foi declarada habilitada e vencedora, tornando-se arrematante do item 112 do certame. Ocorre que sua classificação, bem como, sua habilitação se deu de forma indevida, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. Não Apresentou **Certidão simplificada ou de inteiro teor expedida pela Junta Comercial, nos termos do item 8.3.5 do Edital;**
2. Apresentou proposta, na qual oferta 5 marcas para atender o produto licitado no item 112 do certame, fato que contraria o item 7.2.4. do Edital, bem como, traz insegurança ao Órgão,



uma vez que não sabe qual produto irá receber;

3. Deixou de apresentar a **Autorização da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para revenda de Gás.**
4. Diligências o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, uma vez que, sendo emitido por empresa privada causa grande dúvida acerca da sua veracidade. Assim, se faz necessário que o atestado seja diligenciado para suprir qualquer argumento de ilegalidade que possa haver futuramente, e com essa diligência **seja apresentado as notas fiscais** que comprovem **que os produtos foram realmente entregues de forma compatível com o objeto licitado.**

Portanto, não há outra forma da empresa FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA resguardar seus direitos de ser tratada de forma isonômica e legal, onde a empresa M L BORGES LTDA seja inabilitada, pois, não cumpriu com tudo o que era exigido no Instrumento Convocatório.

### **III – DOS DIREITOS**

#### **III.I. – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO**

Abaixo se destaca o item do Edital que se exige a apresentação do documento aqui objeto de conflito:

##### **8.3. Habilitação Jurídica**

[...]

8.3.5. **Certidão simplificada ou de inteiro teor expedida pela Junta Comercial**, emitida até 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura do certame.



Em análise aos documentos apresentados pela Recorrida, foi possível verificar que a mesma **deixou de apresentar a Certidão Simplificada ou de inteiro teor expedida pela Junta Comercial**, conforme exigência acostada no item 8.3.5. do Edital.

Talvez o agente condutor da licitação, tenha levado ao erro, pelo fato de que nos arquivos da empresa Recorrida, há documentos nomeados como: "Certidão Simplificada da Junta Comercial", todavia, ao abrir tais documentos, verifica-se que, trata-se de Ficha Cadastral emitida pela JUCEMAT, que em nada se confunde com o documento exigido no item 8.3.5. do Edital. A ficha cadastral é exigência do item 8.12 do Edital.

Logo, conforme pode ser constatado, a Recorrida deixou de apresentar documento necessário para fins habilitação, e de acordo com o item 8.13.6. do Edital a mesma **deverá ser inabilitada:**

**8.13.6. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste edital **inabilitará o licitante.****

Na licitação não basta apenas ter o menor preço, ou seja, o real objetivo de uma licitação não é somente classificar a proposta monetariamente mais vantajosa. A licitação é um processo completo, que envolve diversas fases e fatores, todas de igual importância e não se limita apenas a análise dos preços apresentados. Para lograr êxito, o licitante deve completar as exigências em todas as fases, caso isso não ocorra, deve ser: não credenciado, desclassificado ou inabilitado.

**Ademais, insta salientar que todos os documentos deveriam ter sido anexados até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, e, portanto, nenhum documento diverso agora pode ser aceito, ora que, vai se tratar de inserção de documentos novos!**

Vejam o que dispõe o Edital:

7.3.1. As propostas poderão ser enviadas, substituídas ou excluídas **até a data e hora estipuladas neste edital.**



**8.2 Será considerada habilitada a proponente que cadastrar todos os documentos relacionados nos subitens abaixo no sistema, juntamente ao cadastro da proposta,** desde que atendidos os requisitos especificados nas observações deste item.;

O Tribunal de Contas da União também emitiu algumas decisões acerca de documentos faltantes, ora que, para os mesmos, alegam que não pode e nem deve ser alterado o que está disposto no art. 26 do DECRETO Federal nº 10024/2019, vejamos abaixo:

“c.1) a **inserção posterior de informações** relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, **afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação;**” (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 113/2021 – PLENÁRIO)

“1.7.1.2. **habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências** contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.” (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1628/2021 - SEGUNDA CÂMARA)

“1.7.1.2. **aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame.**” (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 3658/2021 - PRIMEIRA CÂMARA)

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições



contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências do Edital e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia. Conseqüentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Insta ressaltar que a empresa FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA acredita na boa-fé desta Administração, e acredita-se que com o poder de autotutela do Pregoeiro e da Comissão, o ato de habilitar a empresa que estava inabilitada será corrigido.

### III.II. – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA POR SITUAÇÃO DE INDICAR MARCA ALTERNATIVA

Abaixo se destaca o item 112 do Edital, arrematado pela empresa Recorrida, e suas especificações:

112	6791	GAS P13 (GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO - GLP, MATERIAL: COMPISICAO BASICA DE PROPANO E BUTANO (ACONDICIONADO EM BOTLJAO DE 13 KG - GAS DE COZINHA).
-----	------	--

Vejam agora, como o Edital estabelece que sejam envidas as propostas pelos licitantes:

7.2.4. **MARCA** A Licitante deverá colocar **marca**/modelo em todos os produtos ofertados, caso não conste na proposta o pregoeiro poderá solicitar que o licitante declare a **marca** no momento da sessão.

7.2.4.1. Não será aceito como **marca** o nome do Fabricante, caso a licitante coloque o nome do fabricante, ficara a critério da Prefeitura a escolha da **marca** do fabricante indicado.

7.2.4.2 Quando o produto/serviço for fornecido/prestado pela própria empresa, está deverá informar no campo "**marca**" o nome "**MARCA PRÓPRIA**", sob pena de restar caracterizada a identificação da empresa e posterior desclassificação.

O Edital é claro quando determina que os licitantes registrem em suas propostas, a **MARCA (singular)** do produto que pretendem



fornecer ao Órgão.

Ocorre que, a Recorrida apresentou proposta, na qual oferta 5 marcas para atender o produto licitado no item 112 do certame. Vejam:

112	2.000	UND	<b>GAS P13 (GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO - GLP, MATERIAL: COMPISICAO BASICA DE PROPANO E BUTANO (ACONDICIONADO EM BOTIJA O DE 13 KG - GAS DE COZINHA).</b>	<b>COPAGÁZ/ NACIONAL/ SUPERGAZ BRAZ/ ULTRAGAZ</b>
-----	-------	-----	--	---

Conforme demonstrado acima, proposta da Recorrida contraria o item 7.2.4. do Edital, uma vez que, o item estabelece que “A Licitante deverá colocar marca/modelo em todos os produtos ofertados”, ou seja, a licitante deverá colocar marca para os vários produtos licitados, e não várias marcas para um só produto. Logo deve ser DESCLASSIFICADA, nos termos do item 7.4. do Edital:

**7.4. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, bem como as que apresentem omissões ou irregularidades insanáveis.**

A Administração, ao definir os requisitos para a compra de bens, deve não só observar o valor das propostas, mas também a razoabilidade e a qualidade do que lhe está sendo ofertado, para que garanta a segurança da execução contratual pretendida.

Outrossim, além de contrariar o Edital, a proposta da Recorrida traz insegurança ao Órgão, uma vez que este não sabe qual produto irá receber e fiscalizar as entregas e qualidade. Portanto, a empresa **M L**



**BORGES LTDA** deveria ter apresentado proposta na forma que prevê o Edital, e já que não o fez, deve ter sua proposta **DESCCLASSIFICADA**.

## **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Em que pese a decisão da D. Pregoeira, esta não merece prosperar, pois verifica-se pelas razões descritas no presente recurso, bem como nas exigências do Edital de licitação em referência, que a empresa M L BORGES LTDA, não trouxe a documentação essencial, conforme determina e prevê o Edital.

Desta feita, a decisão do d. Pregoeiro necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no Edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL-



RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - **O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.** (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)". (Grifo nosso)

O Órgão precisa se vincular ao que era exigido no instrumento convocatório, e em caso de cumprimento das cláusulas, deve declarar a empresa habilitada, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(..)

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Observe que a comissão tem em mãos um rol de atribuições bastante complexo a ela conferida pela Lei de Licitações. Devido à diversidade e complexidade dessas atribuições os integrantes das comissões estão constantemente sujeitos a tropeços em razão de uma má aplicação das normas ou procedimentos inerentes a essa função.

A Administração, ao constatar tais erros, **deve sempre rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, é o que determina as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346. "(...) **a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos**"



Súmula 473. "(...) a **administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivoA de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Conclui-se, assim, a fim de que todos **os princípios** do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da **vinculação ao instrumento convocatório e legalidade**, é imprescindível que a empresa seja **inabilitada/desclassificada**, tendo em vista que, não cumpriu com todas as cláusulas do Edital.

### III.III – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Inicialmente, a Recorrente como empresa especializada no comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), informa que para exercer tal atividade, é necessário Certificado de Revenda GLP, emitido pela **ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**, conforme apresentou na licitação:

 <b>anp</b> Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis		AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS			
Data/Hora Emissão: 13/11/2023 14:41:09					
Situação EM OPERAÇÃO	Autorização GLPMT0338854	CNPJ 33905874000147	Razão Social FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA	Nome Fantasia FULEGAS	
Endereço ESTRADA PAULINO PINTO DE GODOY (LOT C PEQUI) 208	Complemento ANEXO SALA 01	Bairro CAPAO DO PEQUI	Município/UF VARZEA GRANDE/MT	CEP 78134252	
Nr Despacho ANP Nº 702		Data de Publicação 30/08/2019			
Bandeira/Início ULTRAGAZ - 30/8/2019		Classe Armazenamento 1 ÁREA - Classe IV - NBR 15514			

CERTIFICADO DE REVENDA GLP

CERTIFICADO DE REVENDA GLP

Razão Social: FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA

CNPJ: 33905874000147

Nro. de Autorização: GLPMT0338894

Nro. Despacho: ANP Nº 702

Data de Publicação: 30/08/2019

Endereço: ESTRADA PAULINO PINTO DE GODOY (LOT C PEQUI) - 208 - ANEXO SALA 01 - CAPO DO PEQUI - VARZEA GRANDE - MT

Uma das normas mais importantes para vendas de GLP é a NBR 13523. Essa norma foi criada pela **ANP** com o objetivo de estabelecer os requisitos mínimos para o funcionamento de uma venda de gás, como a localização, espaço e armazenamento de botijões, sinalização interna, dentre outros aspectos.

Ressalta-se, que como empresa experiente em licitações, a Recorrente pode relatar que não é comum as empresas deixarem de apresentar o certificado de venda, mesmo que o Edital não exija, uma vez que tanto ela quanto as concorrentes têm ciência da obrigatoriedade de tal certificação.

Logo, requer que a Recorrida seja inabilitada por não ter apresentado certificado de registro na ANP VÁLIDO.

### **III.IV – DA NECESSÁRIA DILIGÊNCIA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRIDA**

O Edital exige que as empresas apresentem atestado de capacidade técnica, conforme item abaixo:

#### 8.6. Qualificação Técnica

**8.6.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a entrega dos objetos similar/compatíveis ao



especificado neste edital e seus anexos. **Na descrição deverão conter informações que permitam o entendimento dos trabalhos realizados, bem como aferir a semelhança ou afinidade com o objeto licitado.**

8.6.1.1. Os atestados devem conter:

- a) CNPJ da licitante e endereço atualizado da empresa;
- b) Relatório dos bens fornecidos e/ou serviços realizados;
- c) Nome completo, telefone e assinatura do responsável pela sua emissão

Para cumprir com a exigência elencada acima, a empresa Recorrida apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido pela empresa EFICAZ ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNOLOGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, desacompanhado de notas fiscais, ou qualquer outro documento imutável que comprovasse o fornecimento dos produtos.

Ainda, causa grande estranheza o fato do atestado de capacidade técnica não possuir dados/qualificação alguma do subscritor (suposto responsável pela empresa), isto é, a empresa emitente (pessoa jurídica) está corretamente qualificada, contudo a única referência a pessoa física que subscreve/autentica o atestado é apenas sua assinatura. Bem como, por não informar a data do fornecimento ou a quantidade da Vejam:



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de participação em licitações, a quem possa interessar, que a empresa Atesto para os devidos fins legais, nos termos do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a pedido do interessado, que a Empresa **M L BORGES LTDA**, empresa de personalidade Jurídica com sede à Rua JPF Mendes, Bairro Centro, Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ nº **17.716.990/0001-61**, neste ato representado pelo Sócio Administrador o Srº **MARCOS LACERDA BORGES** nacionalidade brasileira, nascido em 27/10/1983, casado em comunhão parcial de bens, empresário, cpf nº 003.361.241-20, carteira de identidade rg nº 1502857-7, órgão expedidor ssp - mt, residente e domiciliado no (a) rua urbano rodrigues fontes, 914, bairro da ponte, diamantino, mt, cep 78.400-000, brasil. Forneceu satisfatoriamente VENDA DE GAS P13 (GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO – GLP, no que diz respeito a prazos de entrega e execução de serviços, tendo cumprido todos os prazos e condições contratuais, não havendo até a apresente data em nossos registros, nenhum fato que macule ou desabone sua idoneidade.



Alto Paraguai/MT, 04 de outubro de 2023.

*Socinia Araújo Nascimento de Almeida*

CNPJ **45.673.360/0001-92**

Insc. Est. 13.927.704-8

**EFICAZ** Assessoria e Consultoria  
Tecnológica Ltda

Av. Presidente Medice, 511 Centro  
CEP 78.410-000 - ALTO PARAGUAI - MT

Ademais, frisa-se, que quando o atestado é apresentado por empresas privadas, causa certa dúvida, ora que, sabe-se que muitas são as vezes que as empresas querem muito participar de uma licitação, e supostamente encontram “*alguma empresa amiga*” que assina o atestado, sem ter nenhum documento hábil a comprovar se os serviços foram ou não executados, não se atentando que isso pode facilmente ser descoberto depois.



Vejam os elementares que dão insegurança na licitação, quais sejam: **i) atestado de capacidade emitido por pessoa jurídica de direito privado, ii) desacompanhado de Notas Fiscais, iii) emitidos pouco tempo antes do certame.**

Portanto, pede-se que a comissão de licitação efetue uma diligência **para fins de verificar a VERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, onde a empresa apresente as notas fiscais dos produtos entregues, com data ANTERIOR a da emissão do atestado, e que seja de fato compatível com o Edital.

O Edital prevê a possibilidade de diligência conforme demonstra-se:

**8.6.1.2. A Prefeitura se resguarda no direito de diligenciar junto a pessoa jurídica emitente do Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, visando a obter informações sobre o serviço prestado, podendo solicitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios da execução/fornecimento do serviço.**

**LEMBRANDO QUE A NOTA FISCAL É O UNICO DOCUMENTO HABIL A COMPROVAR A VERACIDADE DO ATESTADO APRESENTADO!!**

O atestado de capacidade técnica, têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

O Pregoeiro, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

**A insistência dessa Recorrente no envio dos referidos documentos, é que infelizmente tem-se tido uma prática criminosa de apresentar atestados sem documentos fiscais que comprovam a prestação de serviços. Portanto, o único documento que não se tem como alterar os dados, e comprovam que os serviços foram realizados, é a nota fiscal, por isso que, para fins de habilitação, a jurisprudência informa que não pode ser exigido nota fiscal, mas para fins de diligência DEVERÁ SER, tendo em vista o fato de que ninguém quer que um processo de compra fique firmado em documentos possivelmente “falsos”.**

Ainda, o Tribunal de Contas da União já possui entendimento pacificado, que havendo dúvidas sobre o atestado de capacidade técnica de determinada empresa, por quaisquer uma das partes (Pregoeiro ou Concorrente) a diligência deve ser realizada:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas **que envolvam critérios e atestados** que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)”

Ao cabo, é oportuno apresentar decisão proferida em 25/04/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Processo Nº 210943/2019, que teve como Relator o Conselheiro Sérgio Ricardo, abaixo fragmentos da decisão:

“No tocante a responsabilização dos envolvidos, conforme exposto pela Unidade Técnica, **entendo que o responsável pelo processo licitatório Sr. José Carlos Pessoa, não cumpriu com zelo e cuidado sua atribuição de verificar a regularidade dos atestados, pois teria a obrigação de receber, examinar, todos os documentos relativos ao cadastramento dos licitantes**, conforme estipulam o art. 6º, XVI e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/1993.

**Assim, tal qual, já exposto no item anterior, restando demonstrada a conduta omissiva cometida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, visualizo a ocorrência de erro grosseiro ao não analisar devidamente a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, sendo,**



**portanto, devido aplicação de multa**, de 06 UPFs/MT, nos termos do artigo 286, II, do RITCE/MT c/c artigo 28 da LINDB. Por outro lado, igualmente se mostra é incontestável a responsabilidade da empresa F. L. FINGER DA ROSA EIRELI, pois apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica com conteúdo deturpado e inverídico para participar do certame e **se beneficiar, cuja situação configura, em tese**, o ilícito tipificado no artigo 337-F do Código Penal Brasileiro, bem como, também, o cometimento do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do mesmo diploma legal.

**Neste cenário, a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, conforme é entendimento assentado pelo C. TCU: (...)**

E para finalizar, recentemente, o Tribunal de Contas da União através do Acórdão 917/2022 – Plenário, declarou a inidoneidade de duas empresas por apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. **UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO.** REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

*Segundo disposto no [Acórdão 2233/2019-TCU-Plenário](#), relatoria do Ministro Benjamin Zymler, **a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado:***

(...)

**Quanto aos indícios de falsidade material do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Oderdenge em favor da empresa Mercurio, entendo, em linha com o exame da unidade técnica, que está caracterizada fraude à licitação em vista das diversas evidências a seguir enumeradas:**

b) o contrato de prestação de serviço firmado entre a Oderdenge e a Mercurio em 26/10/2020, foi ajustado em data anterior ao registro do contrato social da segunda empresa na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, efetivado em 29/10/2020;

c) o atestado técnico em tela foi emitido somente um dia após a constituição formal da empresa Mercurio, em 30/10/2020, e mais de um mês antes da data de emissão da nota fiscal relativa ao suposto fornecimento, datada de 1/12/2020;

d) somente haveria cabimento de emissão de atestado referente às parcelas de serviço efetivamente executadas e atestadas até a data da emissão do documento, não tendo sido observado o

necessário decurso de prazo para a conclusão do negócio e a averiguação das condições em que se deu; e

Em linha com a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas, que admite prova indireta ou indiciária quando variados e coincidentes os indícios, ainda mais nos casos em que o responsável não apresenta contra indícios, como ocorre nestes autos (Acórdãos 2.735/2010, 1.223/2015, 823/2019, 4.042/2020, todos do Plenário) , conluo pela falsidade material do atestado técnico emitido pela Oderdenge Transportes Comércio e Representação Ltda. em favor da Mercurio Transportes Comércio e Representações Ltda.

A primeira empresa elaborou e a segunda apresentou documento materialmente falso para obter vantagem em certame público, sujeitando-se à incursão na sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.”

Verifica-se que a Pregoeiro tem **o dever de diligenciar** um documento sempre que passível de dúvida, sendo esta, dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que o atestado de capacidade técnica seja diligenciado, e **caso não consiga comprovar a veracidade do atestado, deve ser INABILITADA.**

Nessa diligência, fazia-se necessário que a empresa apresente **as notas fiscais dos produtos entregues.**

Havendo a **falta** das **NOTAS FISCAIS que deram origem ao atestado de capacidade técnica**, entende-se que a empresa não conseguiu comprovar (como a Lei e o Edital pede) que os produtos foram entregues. No fim, se restar constatado que a empresa pode ter fraudado o seu atestado, solicita-se que as autoridades sejam comunicadas, e a empresa seja penalizada.

#### **IV - DO PEDIDO**

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de que:



- a) A empresa M L BORGES LTDA, seja **INABILITADA**, ora que, não Apresentou Certidão simplificada ou de inteiro teor expedida pela Junta Comercial, nos termos do item 8.3.5 do Edital;
- b) A empresa M L BORGES LTDA, tenha sua proposta **DESCCLASSIFICADA**, ora que, apresentou 5 marcas para atender o produto licitado no item 112 do certame, fato que contraria o item 7.2.4. do Edital, bem como, traz insegurança ao Órgão, uma vez que não sabe qual produto irá receber;
- c) Seja **INABILITADO** por não comprovar a condição de revendedora autorizada através de apresentação de certificado VÁLIDO da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para revenda de Gás;
- d) **DILIGÊNCIAR** o atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa M L BORGES LTDA, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária;
  - i. Nessa diligência, se faz necessário que a empresa apresente as **notas fiscais dos produtos entregues e que seja de fato compatível com os itens licitados**. Havendo a falta das **NOTAS FISCAIS que deram origem ao atestado de capacidade técnica**, entende-se que a empresa **não conseguiu comprovar** (como a Lei e o Edital pede).
  - ii. Se após diligência não restar comprovada por documento legal e de fé pública que os produtos foram devidamente entregues, requer que a

empresa seja **INABILITADA**, e seja convocado os licitantes remanescentes.

- b)** Caso não seja de convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o **Jurídico para fins de parecer**, e ao final seja encaminhado a **autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final**.

Esses são os termos.

Pede-se, deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de outubro de 2023.

PRISCILA  
CONSANI DAS  
MERCES OLIVEIRA

Assinado de forma digital  
por PRISCILA CONSANI  
DAS MERCES OLIVEIRA  
Dados: 2023.12.29  
09:59:46 -04'00'

Priscila Consani das Mercês Oliveira  
Procuradora  
OAB/MT 18569-B



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51201809046

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MTE2300084720

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

VARZEA GRANDE

Local

9 Maio 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2761644 em 09/05/2023 da Empresa FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA, CNPJ 33905874000147 e protocolo 230733425 - 08/05/2023. Autenticação: 6779B4F53D8A8D58BDC1AEDD152E8FEB8E82BFD9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/073.342-5 e o código de segurança 7WGJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/05/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

*Julio Frederico Muller Neto*  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

## Capa de Processo

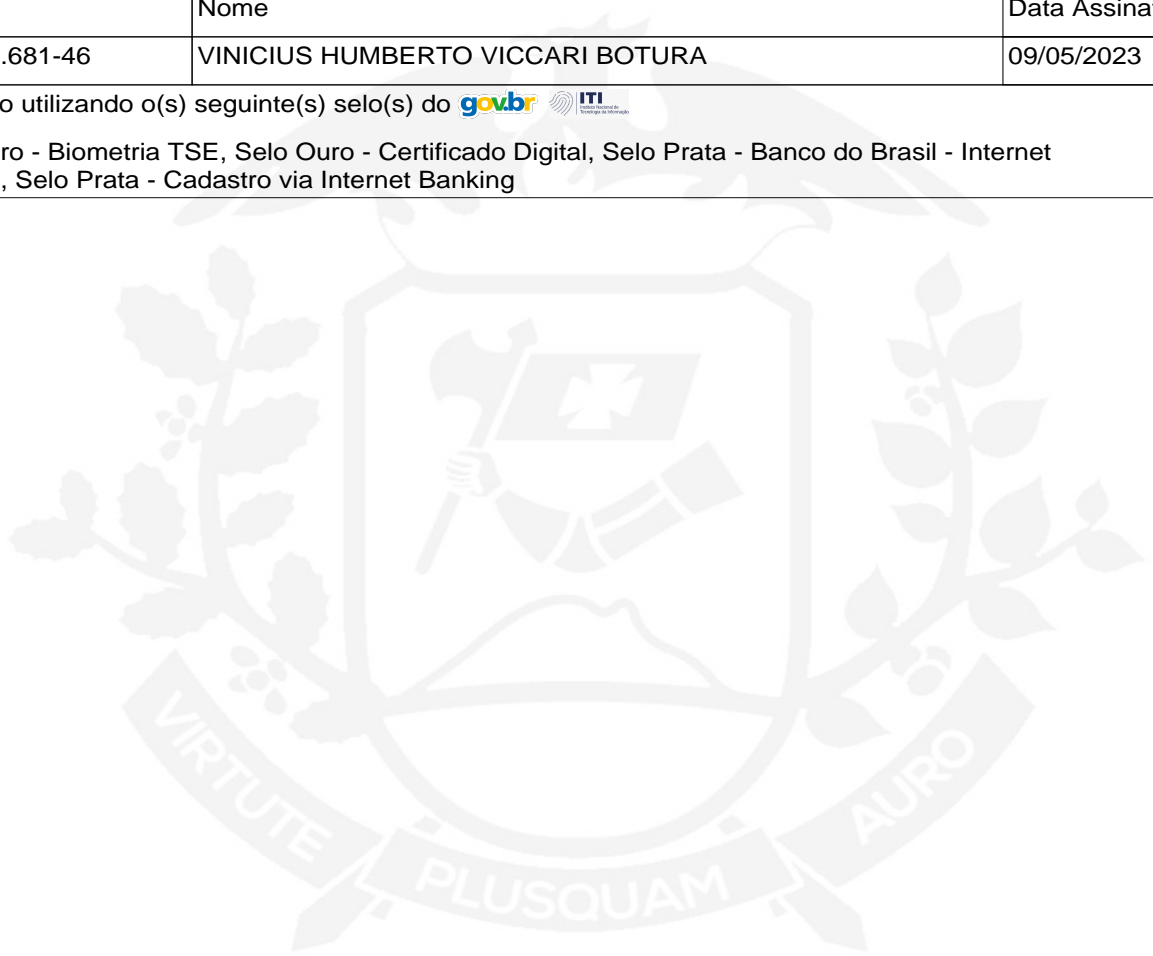
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/073.342-5	MTE2300084720	08/05/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
049.303.681-46	VINICIUS HUMBERTO VICCARI BOTURA	09/05/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2761644 em 09/05/2023 da Empresa FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA, CNPJ 33905874000147 e protocolo 230733425 - 08/05/2023. Autenticação: 6779B4F53D8A8D58BDC1AEDD152E8FEB8E82BFD9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/073.342-5 e o código de segurança 7WGj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/05/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

## 4º ALTERAÇÃO

### FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA

CNPJ: 33.905.874/0001-47

VINICIUS HUMBERTO VICCARI BOTURA, nacionalidade brasileira, Nascido em 24/02/1994, Solteiro, Empresário, CPF 049.303.681-46, documento de Identidade Nº 18966950, Órgão Expedidor SSP/ MT, Residente e Domiciliado a de Av. Mario Palma, Nº 125, Apt. 1301, Bairro: Jardim Mariana, Cuiabá – MT, CEP: 78.040-640, Brasil.

Titular da empresa **FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA**, com sede à Estrada Paulino Pinto de Godoy (Lot C Pequi), Nº 208, Anexo Sala 01, Bairro: Capão do Pequi, Várzea Grande – MT, CEP 78.134-252, devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o nº. 51201809046 em sessão de 12/04/2021, inscrita no CNPJ 33.905.874/0001-47, vem por meio deste instrumento e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seu contrato social e o fazem segundo as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

**1º CLÁUSULA** - titular resolve alterar o endereço da seguinte filial para:

- **Filial 02:** CNPJ 33.905.874/0006-51: Avenida dos Lagos, Nº 3806, Quadra 46, Lote 01, Bairro Jardim Parque das Águas – Primavera do Leste – MT, CEP 78.850-000.

**2ª CLÁUSULA** – À vista das modificações ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

VINICIUS HUMBERTO VICCARI BOTURA, nacionalidade brasileira, Nascido em 24/02/1994, Solteiro, Empresário, CPF 049.303.681-46, documento de Identidade Nº 18966950, Órgão Expedidor SSP/ MT, Residente e Domiciliado a de Av. Mario Palma, Nº 125, Apt. 1301, Bairro: Jardim Mariana, Cuiabá – MT, CEP: 78.040-640, Brasil.

### 1º CLÁUSULA – DENOMINAÇÃO SOCIAL E TIPO DE SOCIEDADE

A empresa opera sob o nome empresarial **FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA** e nome fantasia **FULLGAS**.



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2761644 em 09/05/2023 da Empresa FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA, CNPJ 33905874000147 e protocolo 230733425 - 08/05/2023. Autenticação: 6779B4F53D8A8D58BDC1AEDD152E8FEB8E82BFD9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/073.342-5 e o código de segurança 7WGj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/05/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

## 2ª CLÁUSULA – SEDE, FILIAIS, AGENCIAS OU SUCURSAIS

A empresa tem sede na Estrada: Paulino Pinto de Godoy (Lot C Pequi), Nº 208, Anexo Sala 01, Bairro: Capão do Pequi, Várzea Grande – MT, CEP 78.134-252, podendo sua administração estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional e no exterior.

- **Filial 01:** CNPJ 33.905.874/0007-32 - Rua Nações Unidas, SN, Quadra 23 Lote 01, Bairro: Jardim dos Estados, CEP: 78.158-068 – Várzea Grande – MT;

- **Filial 02:** CNPJ 33.905.874/0006-51 - Avenida dos Lagos, Nº 3806, Quadra 46, Lote 01, Bairro Jardim Parque das Águas – Primavera do Leste – MT, CEP 78.850-000;

- **Filial 03:** CNPJ 33.905.874/0010-38 - Avenida Zelino Agostinho Lorenzetti, Nº 1614N, Quadra 02 Lote 01, Bairro: Jardim Taruma, CEP: 78303-094 – Tangará da Serra – MT.

- **Filial 04:** CNPJ 33.905.874/0005-70 - Rua Itapejara do Oeste, Nº 1706E, Quadra 103, Lote 08, Setor 01, Pioneiro, CEP 78455-000, Lucas do Rio Verde – MT;

- **Filial 05:** CNPJ 33.905.874/0008-13 - Rua Porto Velho, Nº 1340-N, Setor 14, Quadra 35, Lote 12, Bairro Industrial, CEP 78455-000, Lucas do Rio Verde – MT;

- **Filial 06:** CNPJ 33.905.874/0004-90 - Rua Mangabeira, N 3717S, Quadra 54, Lote 17, Parque da Araras, CEP 78455-000, Lucas do Rio Verde – MT;

- **Filial 07:** CNPJ 33.905.874/0009-02 - Rua dos Mamoeiros, Nº 257W, Quadra 3, Lote 1, Lírios do Campo, CEP 78450-000, Nova Mutum - MT;

- **Filial 08:** CNPJ 33.905.874/0003-09 Avenida Goiás, Nº 1437 S, lote 5, Quadra 44, Setor 05, Alvorada, CEP 78455-000, Lucas do Rio Verde – MT;

- **Filial 09:** CNPJ 33.905.874/0002-28 - Avenida Martinho Lutero, 1392, Setor 43, Quadra 25D, Lote 3, Bairro Jardim Primavera , CEP 78360-000, Campo Novo do Parecis – MT.

## 3ª CLÁUSULA – DO OBJETO

Comercio varejista de gás liquefeito de petróleo, comercio varejista de bebidas e produtos alimentícios.

### **CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

**4784-9/00** – Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)



4723-7/00 – Comércio varejista de bebidas

4729-6/99 – Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em alimentícios não especificados anteriormente

4789-0/99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

#### **4º CLÁUSULA – DA DURAÇÃO**

O prazo de duração da empresa é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 12/06/2019.

#### **5º CLÁUSULA – DO CAPITAL**

O capital social é de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
VINICIUS HUMBERO VICCARI BOTURA	100.000	100.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100.000</b>	<b>100.000,00</b>

#### **6º CLÁUSULA – DA RESPONSABILIDADE**

A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

#### **7º CLÁUSULA – DA ADMINISTRAÇÃO**

A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a **VINICIUS HUMBERTO VICCARI BOTURA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

#### **8º CLÁUSULA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apurados.



### **9º CLÁUSULA – DO FALECIMENTO**

Falecendo ou interditado o sócio, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

### **10º CLÁUSULA – DA DECLARAÇÃO**

O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

### **11º CLÁUSULA – DO FORO**

Fica eleito o foro de VARZEA GRANDE - MT para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo

Várzea Grande, 04 de Maio de 2023.

---

**VINICIUS HUMBERTO VICCARI BOTURA**

**CPF: 049.303.681-46**



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2761644 em 09/05/2023 da Empresa FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA, CNPJ 33905874000147 e protocolo 230733425 - 08/05/2023. Autenticação: 6779B4F53D8A8D58BDC1AEDD152E8FEB8E82BFD9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/073.342-5 e o código de segurança 7WGj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/05/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 6/9



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/073.342-5	MTE2300084720	08/05/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
049.303.681-46	VINICIUS HUMBERTO VICCARI BOTURA	09/05/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2761644 em 09/05/2023 da Empresa FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA, CNPJ 33905874000147 e protocolo 230733425 - 08/05/2023. Autenticação: 6779B4F53D8A8D58BDC1AEDD152E8FEB8E82BFD9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/073.342-5 e o código de segurança 7WGj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/05/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA, de CNPJ 33.905.874/0001-47 e protocolado sob o número 23/073.342-5 em 08/05/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2761644, em 09/05/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Flavia De Paula Santos.

Certifica o registro, o Secretário Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
049.303.681-46	VINICIUS HUMBERTO VICCARI BOTURA	09/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
049.303.681-46	VINICIUS HUMBERTO VICCARI BOTURA	09/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 04/05/2023



Documento assinado eletronicamente por Flavia De Paula Santos, Servidor(a) Público(a), em 09/05/2023, às 08:55.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 23/073.342-5.



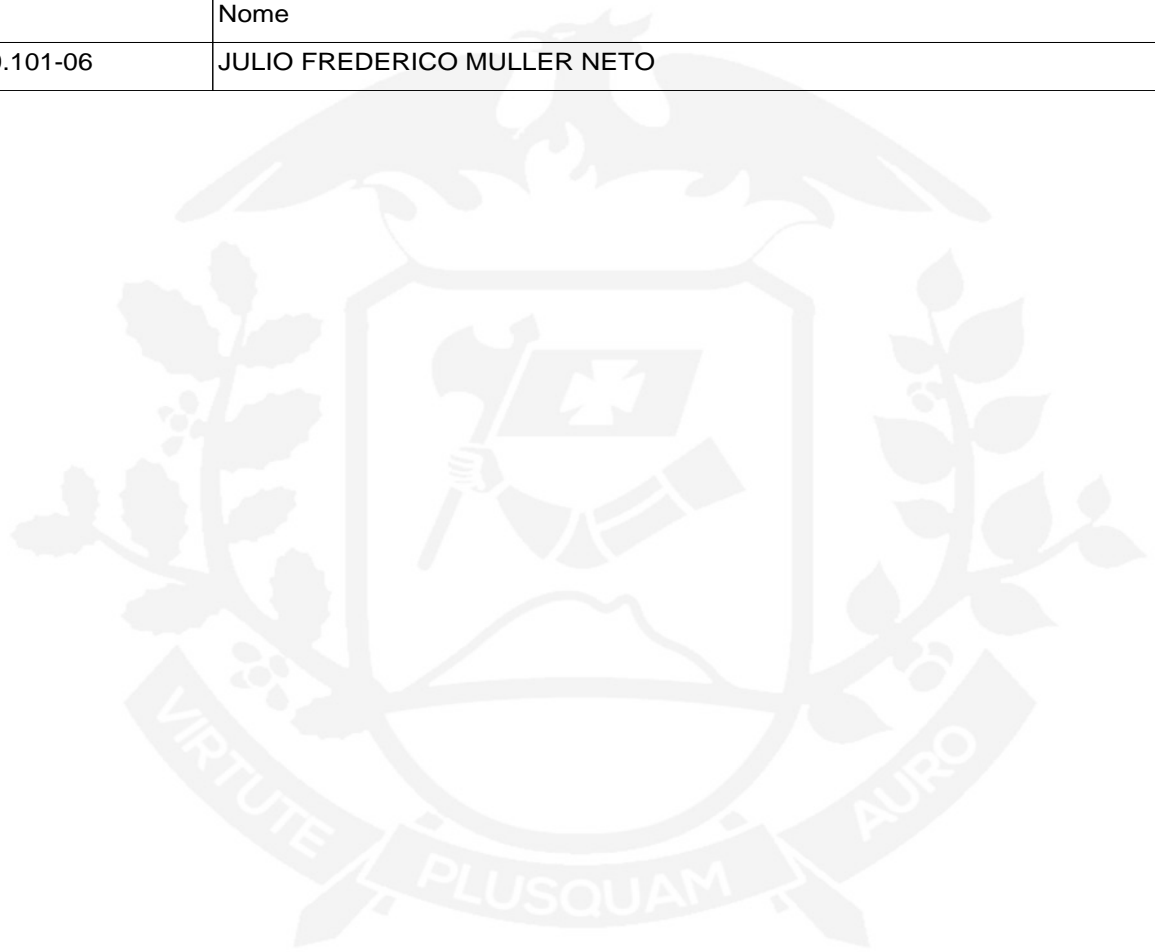


# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Cuiabá. terça-feira, 09 de maio de 2023



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2761644 em 09/05/2023 da Empresa FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA, CNPJ 33905874000147 e protocolo 230733425 - 08/05/2023. Autenticação: 6779B4F53D8A8D58BDC1AEDD152E8FEB8E82BFD9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/073.342-5 e o código de segurança 7WGj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/05/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME: VINICIUS HUMBERTO VICCARI BOTURA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 18966950 SSP MT

CPF: 049.303.681-46 DATA NASCIMENTO: 24/02/1994

FILIAÇÃO: JOSE HUMBERTO BOTURA  
 ZELI VICCARI BOTURA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB.: AB

Nº REGISTRO: 05479993153 VALIDADE: 12/05/2032 1ª HABILITAÇÃO: 02/05/2012

OBSERVAÇÕES:

*Vinicius M.U. Botura*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: CUIABA, MT DATA EMISSÃO: 13/05/2022

52447094167  
 ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO MT653945965

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2326732412

ENZO

2326732412

MATO GROSSO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**

## PROCURAÇÃO

Por meio deste instrumento particular, a **FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.905.874/0001-47, sediada na Estrada Paulino Pinto de Godoy (Lot C Pequi), Nº 208, Anexo Sala 01, Bairro Capão do Pequi, Várzea Grande – MT, CEP 78.134-252, neste ato representado por **VINICIUS HUMBERTO VICCARI BOTURA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 18966950 SSP/MT e CPF nº 049.303.681-46, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Sra. **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, e/ou **KENNYA CONSANI DAS MERCÊS**, brasileira, solteira, portadora da cédula de Identidade RG nº 3511552-1 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob nº 112.204.199-31 a fim representá-la para participar de licitações de todas as modalidades, estando autorizada a manifestar-se verbalmente, ofertar descontos, assinar atas de sessão, renunciar e interpor recursos, apresentar representações, defesa e denúncias, solicitar informações e documentos, impugnar editais, realizar questionamentos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, atas de registro de preços e empenhos, autorizar adesões, renovações, aditivos, solicitar reajustes, reequilíbrios, repactuações, receber intimações e notificações, desistir ou não de recursos, credenciar terceiros em pregões presenciais, tomadas de preços, concorrências, Concurso, leilão, diálogo competitivo e cartas convite, bem como praticar todos os demais atos pertinentes à licitações em geral e ao certame específico, em nome da outorgante, **INCLUSIVE SUBSTABELECE**r e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Várzea Grande, 18 de janeiro de 2023

VINICIUS HUMBERTO  
VICCARI  
BOTURA:04930368146

Assinado de forma digital por VINICIUS  
HUMBERTO VICCARI BOTURA:04930368146  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla  
v5, ou=04094217000240, ou=Presencial,  
ou=Certificado PF A1, cn=VINICIUS HUMBERTO  
VICCARI BOTURA:04930368146  
Dados: 2023.01.18 14:25:30 -04'00'

**VINICIUS HUMBERTO VICCARI BOTURA**  
Sócio Administrador



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

## RELATÓRIO

### ▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 18/01/2023 15:34:19 BRT  
**Versão do software** 2.11rc5

#### ▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo** Procuração - Priscila e Kenya - FULLGAS.pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** 68a428569f661532cee607a9e68af460fa6d454776d309cbb89ead5aea5b834e  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1

#### ▼ BR Assinatura por CN=VINICIUS HUMBERTO VICCARI

BOTURA:\*\*\*303681\*\*, OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=04094217000240, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

#### ▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** 18/01/2023 15:25:30 BRT  
**Status dos atributos** Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

Modo escuro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MT

NOME  
PRISCILA CONSANI DAS MERCES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
106168318 SSP PR

CPF  
075.082.869-28

DATA NASCIMENTO  
01/11/1990

FILIAÇÃO  
ALFREDO ALVES DAS MERCES FI  
LHO  
MARIA APARECIDA CONSANI DAS  
MERCES

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO  
05887666800

VALIDADE  
09/03/2032

1ª HABILITAÇÃO  
24/09/2013

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2323686650

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
CUIABA, MT

DATA EMISSÃO  
14/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

85611835942  
MT652329462

MATO GROSSO

DENATRAN CONTRAN

2323686650


QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO  
 IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO: 18569/B

NOME: PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA

FILIAÇÃO: ALFREDO ALVES DAS MERCES FILHO  
 MARIA APARECIDA CONSANI DAS MERCES

NACIONALIDADE: CIANORTE-PR

DATA DE NASCIMENTO: 01/11/1990

RG: 10818831-8 - SSP/PR

CPT: 075.082.869-28

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS: NÃO DECLARADO

VIA EXPEDIDO EM: 02 17/05/2018

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS  
 PRESIDENTE

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58010-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (81) 3244-5404 - Fax: (81) 3244-5464

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 83210612181429530408-1; Data: 06/12/2018 14:30:31**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHW16416-1FDN;  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Válber de Miranda Cavalcanti  
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5464

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 83210612181429530408-2; Data: 06/12/2018 14:30:31**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHW16415-VCKD  
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Válber de Miranda Cavalcanti  
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/08/2020 14:57:05 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 83210612181429530408-1 83210612181429530408-2

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bddb5019cf821d9b2e265e41e9a88d38d3547b792f87afce70655abddf6fa7db074190e858a8c8056591d6f79015  
81bd0d428d070622e0f4363fcaee11f4a3576



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



